

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO EQUILÍBRIO AMBIENTAL*

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF ENVIRONMENTAL BALANCE

Jeferson Nogueira Fernandes

RESUMO

Este artigo jurídico trata dos princípios constitucionais ambientais e a importância dos mesmos para uma interpretação jurídica adequada a realidade da sociedade, visando dar uma maior força normativa a Constituição Federal de 1988, pois tais princípios são aplicados nas situações concretas conjuntamente com outros princípios dos direito e de outras ciências objetivando proporcionar a efetivação do direito fundamental ao ambiente equilibrado e sadio, mas se excluir outros direitos de mesma importância e que também o homem necessita para viver de forma digna. Em sua elaboração foi utilizado o seguinte material: textos doutrinários, julgados e legislação nacional pertinente. A conclusão indica que: os princípios constitucionais ambientais são de fundamental importância para efetivação dos direitos essenciais para a pessoa humana, já que através de sua inserção no ordenamento jurídico proporciona a adequada proporção de efetivação de cada direito que aparentemente demonstra-se conflitante. Tais princípios contribuem para a formação de um Estado Democrático de Direito voltado para a proteção e preservação ambiental e desta forma visando a permanência do homem no planeta de forma digna.

PALAVRAS-CHAVES: PRINCÍPIOS, AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ABSTRACT

This article deals with the legal constitutional principles and environmental importance of these for a proper legal interpretation the reality of society, in order to give greater strength to normative Federal Constitution of 1988, because those principles are applied in practical situations together with other principles of law and other sciences aiming to provide the realization of the fundamental right to healthy and balanced environment, but exclude other rights of equal importance and that the man needs to live in dignity. In their preparation was used the following material: doctrinal texts, tried and legislation. The finding indicates that the environmental constitutional principles are of fundamental importance for realization of the right essential to the human person, because through their inclusion in the legal system provides the appropriate proportion of realization of each right that apparently shows is conflicting. These principles contribute to the formation of a democratic rule of law towards the protection and

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

environmental preservation and thus aiming at the residence of the man on the planet in a way worthy.

KEYWORDS: PRINCIPLES, ENVIRONMENT AND THE FEDERAL CONSTITUTION

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar os princípios ambientais de natureza materialmente constitucionais que devem ser efetivados para manter ou restabelecer o equilíbrio ambiental.

Inicialmente irei esclarecer as diferenças existentes entre as normas dos tipos, princípios e regras, que compõem todo o ordenamento jurídico, especificando a forma como estas normas interpenetram na interpretação jurídica e se relacionam entre si, demonstram a amplitude de cada uma no momento de sua utilização, visando a efetivação do direito fundamental ao ambiente equilibrado e sadio.

Posteriormente apresentarei os princípios norteadores da construção do Direito Ambiental, demonstrando suas características e a importância de sua aplicação para o controle das intervenções humanas no ambiente. Dessa forma estes princípios contribuem para a manutenção do equilíbrio ambiental, através da efetivação das normas ambientais aplicadas aos casos concretos.

2. OS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para Alexy, as regras e os princípios são espécies de normas existentes no ordenamento jurídico, pois ambos conduzem a um juízo do que deve ser, tendo como diferença a sua tipologia[1]. Esses, por sua vez, são normas de tipos diferentes, mas ambas integram um comando normativo.[2]. Assim, com a inserção de princípios e/ou regras na interpretação surgem às normas jurídicas. Tal posição não é a única a respeito do conceito de regras e princípios. Um segundo posicionamento defendido por Dworkin aborda que os princípios não são normas, uma vez que o autor não considera que os princípios conduzem a um juízo do dever ser, como diz Alexy, pois pode existir, numa mesma situação, a validade de dois ou mais princípios, diferentemente do que ocorre com as normas que demonstram, na sua efetividade, um único dever ser.[3] Assim, entendemos que a grande abstratividade existente nos princípios não possa deixá-los de conduzir a um dever ser, quando vistos isoladamente. Contudo, quando são inseridos na interpretação de determinada situação concreta, essa abstratividade e a validade de diversos princípios irão gerar uma norma específica, que deverá ser aplicada ao caso concreto. No futuro, ou em outra situação, na qual se utilize os mesmos princípios, conclua-se que, para aquele caso, a norma dita no primeiro não é

mais válida. Deve-se ter uma nova norma para aquela nova situação. Portanto, esse nascimento de normas específicas a partir de princípio, nos faz acreditar que, quando um princípio é analisado isoladamente, ele não deve ser considerado como uma norma, mas, na aplicação com outros princípios na busca da solução de determinada situação, entendo que estaria diante de uma norma jurídica.

Entre os princípios e as regras existem diversas diferenças, principalmente entre o grau de abstração, de determinabilidade, de fundamentalidade, de aproximação com os ideais de direito e justiça e de diferenças de base, pois as regras são constituídas a partir dos princípios.[4] Tal diferenciação gera, segundo Alexy[5], três teses. A primeira vislumbra a divisão da norma em classes, em que os princípios são normas que têm conteúdo valorativo que serviriam para o desenvolvimento do ordenamento jurídico e são a base para fundamentação da aplicação de outra norma de classe diferente que seria a regra. Na segunda tese considera que as normas jurídicas são divididas através de graus e que, devido à existência de normas de maior ou menor generalidade, esse seria o critério de fundamentação entre as regras, que têm um pequeno grau de generalidade, enquanto os princípios detêm um alto grau de generalidade. Por último, e segundo o autor, a correta tese relata que as normas jurídicas são divididas entre regras e princípios através de um critério não só gradual, mas também qualitativo, o que torna, por muitas vezes, difícil a classificação de uma norma como sendo princípio ou regra, pois a diferenciação estará na sua fundamentação.

A dificuldade mencionada acima, para a identificação de uma regra/norma ou um princípio, é comum, visto que, em certas ocasiões, a atuação de ambos é muito semelhante, e até mesmo a interpretação de um enunciado normativo pode levar o intérprete a classificar a norma de forma diferente. Assim, muitas vezes, a identificação do princípio ou da regra só poderá ser feito diante de uma situação fática, até porque não podemos deixar de observar que toda regra/norma nasce a partir de princípios, estando estes no início da formação do ordenamento jurídico e da regra/norma. Os que estão na base do raciocínio influenciam na solução dos conflitos, tendo em vista seu caráter plurissignificativo cuja existência é fundamental para a concretude da regra/norma que posteriormente será positivada. Dworkin demonstra claramente essa dificuldade na classificação entre princípios e normas por meio da emenda primeira da Constituição dos Estados Unidos da América em que alguns entendem que esse enunciado trata-se de uma norma e, por tal, deve ser aplicada de forma absoluta e, outros, entendem que refere-se a um princípio, podendo ser relativizado mas não excluído.[6]

A diferenciação diz respeito a critérios qualitativos, tendo em vista que os princípios são normas que se inserem na medida da sua possibilidade em graus diferenciados e de acordo com a necessidade de sua atuação, enquanto que as regras se introduzem diretamente do fato à norma, não existindo uma aplicação gradativa; o que demonstra que a diferença existente entre essas normas é qualitativa.[7] Com os princípios existe mais do que uma relação de validade da norma, o que ocorre é a preponderância de um determinado princípio em uma situação fática, que pode não acontecer diante de outra situação. Mesmo não sendo preponderante em uma determinada situação, ele não é afastado, pois incide, mas não de forma preponderante, diferentemente do que ocorre com as regras que a predominância de uma, em determinada situação, elimina do ordenamento jurídico outras regras que poderiam ser aplicadas à situação.[8] Entendemos que os princípios são preceitos que direcionam os

intérpretes na construção da norma e é através da fundamentação e do contexto fático que os mesmos princípios utilizados na elaboração de uma norma, para determinado caso, podem determinar solução distinta a um caso semelhante ou diferente. Vislumbramos tal situação no julgado do Superior Tribunal de Justiça[9], que aduz sobre as limitações da propriedade no que tange à preservação de áreas verdes, julgando as situações em que a preservação das áreas conduziriam a uma diminuição da possibilidade econômica da propriedade, determinou o STJ que caberia ao Poder Público pagar a devida indenização; mas, se não houvesse, não caberia, principalmente se estivesse localizada em área de preservação permanente. Desta forma, vejo que, na análise do julgado, o Ministro utilizou diversos princípios do direito para sua decisão, em especial, os princípios relacionados à propriedade e ao ambiente, principalmente a questão da função sócio-ambiental da propriedade, que, em outro caso, poderia não ter tanta relevância.

Dentre os princípios existentes no ordenamento jurídico, destacamos os princípios gerais do direito e os princípios constitucionais. Os primeiros, inicialmente, eram encontrados nos códigos, em especial no Código Civil, e com a constitucionalização do direito passaram a integrar o ordenamento constitucional.[10]

Nem todos os princípios existentes na Constituição são princípios gerais do direito. Não houve somente uma nova alocação desses princípios, tirando-os dos Códigos e inserindo-os nas Constituições, mas existem também princípios Constitucionais que se diferem na identificação dos princípios gerais do direito, mesmo que aqueles tenham se concretizado sob o fundamento desses. Assim, segundo o pensamento de Manoel Messias Peixinho, alguns princípios constitucionais são princípios gerais do direito, principalmente os fundamentais. Mas existem outros princípios constitucionais que não se identificam como princípios gerais do direito que, apesar de serem princípios constitucionais, não têm, em sua base, fundamentação oriunda dos princípios gerais, como é o caso dos princípios da área econômica.[11]

Em relação às regras, conforme já mencionamos, sua rigidez é muito maior que os princípios, pois não interagem entre si. Uma regra incide absolutamente sobre determinado fato ou não incide, não existindo, para as mesmas uma relativização na sua aplicação. [12] Assim, sempre que uma regra incidir sobre determinado fato, ela deve ser aplicada e, quando mais de uma regra aparentemente incidir sobre o mesmo fato, devem-se aplicar a de completude com a situação de fato, afastando e/ou anulando outras regras que estejam aparentemente em conflito.

Os possíveis e aparentes conflitos entre regras se desenvolvem na dimensão da validade, já que não existe um claro conflito de regras. Na verdade, o que ocorre é um conflito aparente de regras, pois, como disse, a dimensão na qual ele se desenvolve é o da validade; assim, a regra vale ou não para aquela situação, não ocorrendo a utilização de diversas regras para a solução do caso, como poderia ocorrer com os princípios. Estes percorrem um caminho externo ao da validade e, por sinal, também incidem na situação de forma graduada através da inserção de valores.[13] Dessa forma, no momento em que o intérprete apóia-se em uma regra para determinada situação, está invalidando outras regras existentes que poderiam ser utilizadas naquela situação. Não existe, portanto, a possibilidade de se adotar uma aplicabilidade gradual de regras, já que a regra não utilizada é eliminada do ordenamento jurídico para aquela situação.[14]

Alguns poderão entender que a escolha pelo intérprete de uma regra, para determinada situação fática, e não de outra, estaria o elevando à qualidade de legislador positivo e negativo do ordenamento jurídico.[15] Tal fato não ocorre quando entendemos que o conflito entre regras para uma determinada situação fática, é um conflito aparente. Na verdade, o intérprete não estará legislando, mas aplicando a regra que melhor se adéqua, sendo ela a regra existente no ordenamento jurídico para determinado fato. Nesse caso, não houve uma escolha, mas sim uma aplicação direta da regra correspondente ao fato. Se entendermos que existem conflitos entre regras e que o intérprete deve escolher entre as possíveis regras válidas, ao que melhor se aplicar ao fato, da mesma forma não estará legislando, já que se trata de uma escolha e não de uma inovação do ordenamento jurídico.

2.1 – Os Princípios e Regras de Direitos Fundamentais

Na interpretação dos direitos fundamentais, o intérprete deve analisar se está diante de uma regra ou de um princípio de direito fundamental, visto que esses direitos compõem o ordenamento jurídico e por como tal também se apresentam nas duas classificações. Tal entendimento é conhecido como a teoria dos princípios na qual é aceita, dentro do ordenamento jurídico, a presença de regras e princípios de direitos fundamentais. Entretanto, não podemos deixar de mencionar a existência de outras duas formas de classificação desses direitos que são o modelo puro de regras e o de princípios.[16]

A partir desses três modelos, surge o questionamento aos que consideram os direitos fundamentais como sendo princípios e a aceitação da teoria dos princípios, pois se os direitos fundamentais são princípios, então esses podem ser relativizados? E, ainda, se podem ser princípios ou regras como classificá-los, já que tais direitos são essenciais e não podem ser eliminados do ordenamento jurídico? Buscaremos solucionar a questão utilizando a Constituição Federal do Brasil de 1988 e em especial o artigo 225, que trata sobre o ambiente, conjuntamente com o artigo 23 VI, que estabelece o dever dos entes da Federação de proteger o ambiente. Acreditamos que o modelo da teoria dos princípios é o mais adequado à Constituição brasileira, seguindo o posicionamento de Jane Reis Gonçalves Pereira.[17]

A proteção ambiental é uma regra de direito ambiental, na qual o Poder Público tem o dever de desenvolver instrumentos de controle para sua efetivação, sendo o licenciamento ambiental um dos instrumentos criados, mas nem todas as interferências no ambiente devem ser objeto de licenciamento. Quando determinada interferência tem de ser licenciada, estamos diante de um instrumento gerado a partir de uma regra de direito fundamental e é cujo dever do Estado assegurar a efetivação do direito ao ambiente equilibrado, conforme o §1º do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil. Assim, para que se possa intervir no ambiente através de uma atividade potencialmente poluidora, é necessário se submeter ao licenciamento ambiental, caso contrário, não poderá haver tal interferência. Quem tem o dever de efetivar a proteção ambiental das atividades possivelmente poluidoras é o Poder Público, pois este é quem concede a intervenção. Ocorre que, para existir essa proteção

ambiental, é necessário considerar diversos fatores jurídicos ou não para que a autoridade competente possa conceder a licença, analisados a partir de estudos ambientais que compatibilizam os impactos positivos e negativos advindos da interferência no ambiente. Nesse momento, utiliza-se de princípios de direito fundamental ambiental, como o da prevenção, precaução e outros, conforme podemos vislumbrar na normatização do §1º, IV do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Os princípios constitucionais fundamentais são princípios superiores no ordenamento jurídico que, por sua vez, devem nortear todo o ordenamento jurídico. São princípios utilizados obrigatoriamente para a interpretação dos direitos essenciais do homem e que não podem ser afastados pelo intérprete, pois exercem a função de integrar-se ao direito, sendo a base de todo o ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido afirma Manoel Peixinho: “Estes princípios fundamentais estão, sem dúvida, numa posição hierarquicamente superior às outras normas constitucionais, porque, sendo os princípios o húmus fecundo de que se alimenta todo o projeto constitucional, aqueles dependem destes como fonte diretiva da missão política do Estado”. [18]

Os princípios fundamentais são valorações fundamentais diferentemente dos princípios gerais do direito que, na Constituição, “servem de base à estruturação do Estado” [19], e estando esses inseridos na teoria geral do direito. Já os fundamentais são “normas que contêm decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional” [20]. Assim, é perfeitamente possível a existência no ordenamento jurídico regras e princípios de direito fundamental, uma vez que disciplinam condutas e valores essenciais ao homem, podendo ter regras que não permitem restrição como o caso do dever de proteção do ambiente e princípios que permitem um determinado nível de restrição em prol de outros também essenciais.

3. OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Considerando a essencialidade do Direito Ambiental e visando proteger os recursos ambientais contra as condutas do próprio homem, é que se demonstra ser esse direito especial inclusive no ordenamento jurídico com princípios próprios dos quais irei apontar. Dessa forma, acreditamos que, com o desenvolvimento humano, outros princípios irão surgir, não sendo possível classificá-los de forma taxativa. Tais princípios devem ser utilizados tanto pelo Estado quanto pela sociedade, objetivando a melhoria da qualidade de vida das pessoas e compatibilizando outras necessidades do homem com a preservação ambiental. [21]

Esses princípios têm por base a solidariedade, pois o Direito Ambiental é um direito consagrado com tais bases e também por ser um direito de todos e não de indivíduos. Com isso, a inclusão dos princípios ambientais busca efetivar condutas preservacionista para as presentes e futuras gerações, com o interesse de minimizar os impactos negativos já existentes e os que possam surgir. [22]

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Brasil, somente a partir da Constituição Federal de 1988, consagrou o ambiente como um direito constitucional através do enunciado do artigo 225, informando ser o ambiente um bem essencial e que deve ser preservado tanto pelo Poder Público como também pela Sociedade. A Constituição enunciou, em seu texto o que internacionalmente já estava consagrado pela Declaração de Estocolmo em seus princípios 1 e 2 [23], que aduz que o ambiente é um bem essencial para o homem e a sua destruição afeta a dignidade da pessoa humana. Tal princípio é orientador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, já que, quanto maior a preservação ambiental e o controle das atividades potencialmente poluidoras, melhor será a qualidade de vida dos seres humanos.[24] Assim, a identificação desse direito como sendo intimamente ligado à dignidade humana impede que exista um retrocesso na proteção ambiental, criando uma espécie de limitação para a liberdade legislativa.[25] O princípio em análise engloba o da sadia qualidade de vida, pois, por ser o ambiente um direito fundamental para homem, relacionando sua vida com a qualidade com que ela se desenvolve, pois não basta estar vivo para ser declarado efetivo, mas sim necessita estar vivo e com um ambiente propício para se viver dignamente. Não é só uma comprovação biológica de estar vivo, mas tem que ter relevância outros aspectos fundamentais como: saúde, lazer, segurança, desenvolvimento e tantos outros. Com isso, a busca pela qualidade é um dever do poder público na sua atuação contribuindo para a realização da felicidade dos seres humanos e fazendo com que os indivíduos busquem muito mais o ser do que o ter no desenvolvimento de suas vidas.[26]

O dever imposto ao poder público na efetivação da proteção ambiental, por ser um direito essencial à vida humana, vem fundamentar as condutas estatais em prol da preservação ambiental e do ser humano que inicialmente poderiam ser consideradas como uma invasão aos direitos privados. Mas todas as condutas do Estado, justificadas em prol da proteção ambiental, automaticamente estão vinculadas aos princípios gerais do Direito Público, em especial, o princípio da primazia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Como disse, o ambiente é um bem essencial para o ser humano, sendo impossível a sua disponibilidade e concomitantemente, o interesse pela sua existência equilibrada, é que se considera superior a qualquer outro interesse.[27] É evidente que esse dever não é exclusivo do Estado, uma vez que a Constituição concede o mesmo para a coletividade, que deve também participar da efetivação da proteção ambiental. Ela não pode ser entendida como sadia qualidade de vida à manutenção dos aspectos naturais somente para esta geração, mas também para as futuras. E para tal norma preservacionista ser eficaz é necessária a participação de todos, até porque, esse direito fundamental é de todos, sendo mais amplos que os direitos sociais e, por tal, todos devem participar garantindo a sua proteção.

O Supremo Tribunal Federal[28], em julgado recente, evidencia claramente a essencialidade do direito ambiental para o homem na sua qualidade de vida, demonstrando que a má qualidade de vida afeta a dignidade humana, que é princípio basilar do ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Deve-se então, todo

ordenamento jurídico, ter uma concepção ambientalista para que não viole a dignidade humana; e não seja posteriormente declarada sua inconstitucionalidade. Da mesma forma, a interpretação das normas ambientais deve se orientar na busca da maior efetividade possível da proteção ambiental.

3.2 Princípio da Participação e Democrático.

Este princípio advém do fato da Constituição brasileira ter disciplinado que a proteção do ambiente é um dever tanto do Poder Público como também da coletividade, de forma que deve existir uma participação efetiva da sociedade na concretização das políticas ambientais. Com isso, observamos que se deve pensar e agir em relação ao ambiente, deixando de lado a visão individualista para se ter uma idéia de coletividade na proteção ambiental tanto para o Poder Público quanto para a Coletividade. Essa proteção não pode ser adstrita a um território ou a idéia tradicional de cidadania[29], mas a uma conduta humana de cidadão mundial.

É evidente, para que exista um ambiente equilibrado e ponderado com outros fatores fundamentais, que o cidadão possa intervir nos procedimentos de implantações de atividades que causem um possível mal ambiental, sendo a informação fator preponderante para justa participação da sociedade na proteção ambiental. Cabe ao Poder Público tornar tal princípio efetivo através das audiências públicas, da implementação dos conselhos do ambiente, do direito de petição, da ação civil pública e da ação popular.[30]

Por ser o ambiente um bem essencial ao ser humano, este não viveria sem o devido equilíbrio ambiental, sendo, assim, mais do que coerente que o mesmo venha a participar das decisões que de alguma forma causam possíveis interferências no ambiente, não podendo admitir que se interfira num bem essencial a todos em prol de uns, sem que haja a aquiescência da sociedade, que de forma coletiva, tem o dever de proteção e preservação ambiental. É evidente que qualquer atuação no ambiente afeta a qualidade de vida das pessoas, podendo vir a melhorar ou piorar; e ainda dependendo da localidade e principalmente da coletividade, uma possível interferência benéfica, em um local, pode não ser para a opinião da coletividade, de outro local. Na verdade, esse princípio vem efetivar a democracia no país por meio de uma distribuição de poderes e principalmente de responsabilidades[31], já que passa a sociedade a ter o poder de decidir, através de organizações plurais, o desenvolvimento das políticas públicas ambientais.

Conforme aduz Isabella Franco Guerra e Flávia Limmer[32], a participação da sociedade na formação das políticas públicas ambientais não pode ser considerada como uma delegação do Poder Público para a sociedade, nem também pode ocorrer uma omissão por parte da primeira no planejamento e na efetivação das políticas, justificada pela inexistência de empenho da sociedade de participar, sendo a primeira missão do poder público, em relação ao princípio da participação, que é desenvolver meios para atrair a sociedade para a discussão das decisões ambientais.

Uma das formas dos cidadãos participarem das políticas públicas ambientais é através das ONGs e OSCIPs, que visam à criação de organismos de proteção ambiental. Não se busca, com essas instituições, o enfraquecimento da democracia, nem estabelecer uma concorrência com o poder público, mas de intervir nas decisões e no planejamento de forma que possa complementar, com suas atitudes, na formação do Estado Ecológico de Direito. É evidente que essa existência deve ser independente, não sendo manipulada pelo Poder Público ou por agentes público com interesses contrários à proteção ambiental da mesma forma que não podem ser transformadas em organismos de manobra do setor privado. A eficácia dessas instituições só existirá se tiverem credibilidade moral, pluralidade e idoneidade na sua formação além da busca das diretrizes estatutárias.[33]

No Brasil, a participação nas decisões ambientais já se encontra ordenada, tanto constitucionalmente quanto infraconstitucionalmente, nas três esferas de poder, como podemos observar na Constituição Federal de 1988 art. 225, §1º, IV. Na legislação infraconstitucional podem ser citadas as seguintes legislações: Lei 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Resoluções Conama nº(s) 001/86, artigo 11, sobre estudo de impacto ambiental para implantação de atividades e empreendimentos; 009/87 sobre procedimento para realização de audiências públicas e 237/97, artigo 3º, sobre o licenciamento ambiental e outros atos normativos. Na esfera Judiciária, podemos vislumbrar a caracterização desse princípio nas Legislações sobre a ação civil pública Lei nº 7.347/85 e ação popular Lei nº 4.717/65. No Legislativo, temos a iniciativa popular de lei e as audiências públicas para os debates referentes aos projetos de lei.

Ainda assim, com todos os instrumentos do ordenamento jurídico, cabe, ainda, uma conduta solidária em prol de todos, colocando os interesses particulares em segundo plano e visando um entendimento de proteção à vida das próximas gerações. Para tal, depende-se “uma soberania menos egoísta dos Estados e mais solidária no aspecto ambiental, com a incorporação de sistemas mais efetivos de cooperação entre Estados, em face das exigências de preservação ambiental”[34], conforme preconiza o princípio 10 da Declaração do Rio de 1992.[35]

3.3 Princípio da Precaução

O princípio da precaução é de grande importância para a permanência dos recursos ambientais, pois se relaciona com a dúvida dos possíveis impactos que as intervenções do homem no ambiente poderá causar. Trata-se da necessidade de cautela na implantação de atividades e empreendimentos que possam causar alguma degradação ambiental.

Assegura tal princípio que no caso de incerteza dos efeitos ao ambiente, não se produza nenhuma intervenção até que se desenvolva um método adequado para que se possa identificar os possíveis impactos. Tal princípio reconhece o “*in dubio pro ambiente*”, uma vez que, enquanto não se identifica quais os impactos que uma possível intervenção humana possa causar ao ambiente, deve-se impedir a

conduta em prol de um bem coletivo que está intimamente ligado à dignidade humana.[36] Nesse princípio, não se tem o objetivo de evitar o desenvolvimento de atividades humanas sob o fundamento da dúvida, mas, na verdade, pretende-se a manutenção e a existência equilibrada do ambiente para as presentes e futuras gerações.

A utilização desse princípio conduz a dois comportamentos. O primeiro entende que o possível risco existente, por não se ter conhecimento das conseqüências daquela atividade, gera uma atitude de não implementar a atividade, demonstrando uma conduta cautelosa com o ambiente e, conseqüentemente, com a existência humana. Em outra posição, pode-se ter uma conduta segundo a qual diante do risco e da necessidade da implementação da atividade a segunda é privilegiada, devendo após a implementação observar o que acontecerá com o ambiente e identificar os possíveis impactos que advieram da atividade.[37] Acreditamos que, dentre as duas condutas possíveis apresentadas, pelo princípio da precaução a primeira é mais eficaz e cautelosa, já que visa proteger antes mesmo que ocorra o pior ou aconteçam impactos negativos de difícil reparação e até mesmo irreparáveis. Assim, o homem estaria diminuindo seu ambiente e sua qualidade de vida, pelo simples fato de querer suportar uma dúvida para se ter conhecimento das conseqüências da atividade no ambiente. Muito mais eficaz é o desenvolvimento tecnológico, visando identificar os possíveis impactos antes que se implemente a atividade. E enquanto isso não ocorre deve-se optar pela não interferência no ambiente.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio em comento pode ser observado no art. 170, VI da Constituição Federal, no qual disciplina que, para a implantação de qualquer empreendimento econômico, deve-se levar em conta os aspectos ambientais. Com isso, identificamos que qualquer atividade econômica que não considere o ambiente está em desacordo com a ordem econômica do país, devendo, portanto, ser interrompida. Assim, para que se possa ter a certeza e também para alcançar a dúvida sobre os impactos, a Constituição Federal normatizou a exigência da realização do Estudo de Impacto Ambiental para atividades potencialmente poluidoras. E é através desse instrumento que se pode identificar os impactos e também chegar a um estágio de dúvida que determinada atividade poderá causar ao ambiente. Alguns autores[38] aduzem que o Estudo de Impacto Ambiental também é um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, do qual discordamos, pois entendo que esse é um instrumento intimamente ligado à prevenção e à precaução ambiental e não um princípio, visto que é através dele que se detecta os impactos e surgem as possíveis dúvidas e ao final apresenta possíveis condutas em prol do ambiente, mas a sua realização é feita considerando diversos princípios ambientais de características anteriores aos impactos, como a prevenção, precaução e do usuário-pagador. Na verdade é um instrumento que demonstra a viabilidade de determinada intervenção ambiental.

Edis Milaré afirma que é através do estudo de impacto ambiental que se pode aplicar o princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento.[39] Realmente é através do EIA/RIMA que se pode considerar a variável ambiental, não somente por esse estudo, mas por qualquer outro estudo ambiental, já que o EIA/RIMA é um estudo para atividades potencialmente poluidoras. Contudo, isso não quer dizer que outras atividades que não estão relacionadas como potencialmente poluidoras não vão causar

variáveis ambientais, que deverão ser consideradas no momento de uma decisão política.

O princípio da precaução alcançou generalidade com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento popularmente conhecida como ECO 92, que originou a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, vislumbrando-se, tão somente, a necessidade de uma conduta cautelar nas intervenções ao ambiente[40].

3.4 Princípio da Prevenção

Este princípio visa minimizar ou compensar os impactos ambientais causados pela intervenção humana no ambiente. É através dele que se justifica a necessidade e a importância de se obter informações e a realização de pesquisas sobre os possíveis impactos, aplicando-se o princípio da prevenção[41] em situações nas quais os impactos já são conhecidos ou se podem detectar. Nesse caso, os elementos impactantes são identificados através de estudos especializados, no qual se observa diversos fatores que estão atrelados ao ambiente. Dentre tais estudos, um dos mais conhecidos, embora não único, é o Estudo de Impacto Ambiental.[42] Paulo Affonso Leme Machado aduz, em sua obra, os requisitos necessários para a perfeita utilização do princípio da prevenção, através da identificação dos objetos a serem avaliados na realização dos estudos ambientais[43]

O Poder Público e a Sociedade devem exigir a realização das pesquisas para a obtenção das informações necessárias para a outorga do funcionamento de qualquer atividade que vá intervir no ambiente. É um dever jurídico do empreendedor submeter ao Poder Público e à Sociedade a intenção de intervir no ambiente com a implantação de alguma atividade ou empreendimento impactante, sob pena de ser responsabilizado.[44]

O Superior Tribunal de Justiça[45] enfrentando caso sobre a possibilidade de exploração econômica relativa à extração mineral, na qual fora indeferida pelo DNPM visto a ausência de documentos e estudos necessários à operação próxima de uma área de preservação permanente. O julgado em comento demonstra que o DNPM atua utilizando em seus atos de outorga, o princípio em tela, pois tem conhecimento dos danos que a atividade pode provocar, já que a mesma causa a desestabilização das margens dos rios, afetando, assim, o equilíbrio ambiental. E, por tal, o órgão responsável pela outorga exclui integralmente qualquer avanço desse tipo de atividade nas margens dos rios. Assim, buscando a efetivação ambiental, o Tribunal em questão também utilizou o princípio da prevenção, visto que impediu qualquer exploração dessa atividade enquanto não forem apresentadas as devidas informações necessárias para dirimir as possíveis dúvidas.

Na verdade, a liminar judicial mencionada tem como fundamento dois princípios ambientais da prevenção e o da precaução, haja vista que até o momento da liminar não houve apresentação de nenhuma informação sobre os

possíveis danos ambientais com aquela atividade, que só poderiam ser esclarecidos a partir das informações prestadas. Essas seriam obtidas através de estudos e pesquisas no qual poderia se conhecer os impactos da atividade; mas ao mesmo tempo, poderia não ser. Assim, poder-se-ia ter posicionamentos diferenciados em relação à predominância, conforme tratei anteriormente sobre a atuação dos princípios no ordenamento jurídico. Assim, depois de obtidas as informações, poderia ser predominante tanto o princípio da prevenção quanto o da precaução. Este princípio, como já mencionamos, deve ter relevância em todos os poderes do Estado, já que todos têm por dever proteger o ambiente e, mais, efetivar políticas públicas com a inclusão desses princípios. Portanto, quando identificado os impactos ambientais, e sendo os negativos relevantemente menores do que os positivos, o Estado deve outorgar a pretendida atividade, não deixando de minimizar ou compensar ao máximo os impactos negativos que irão ocorrer. Isso, por sinal, aconteceu recentemente em relação à liberação da Licença Prévia para a Construção de uma Hidroelétrica no rio Madeira, na região amazônica, a qual ficou condicionada diversas medidas, num total de 33 condições específicas, visando diminuir os impactos daquele empreendimento no ambiente.[46]

A utilização desse princípio integra todos os atos de possível liberação de intervenção do homem no ambiente. Ele é fator fundamental na ponderação dos interesses econômicos, sociais e ambientais, já que são direitos fundamentais essenciais para o homem e por tal devem ser efetivados.

3.5 Princípio da Responsabilidade

Este princípio consagra a necessidade de responsabilizar os agentes causadores de danos ambientais seja por atos lícitos ou ilícitos. A responsabilidade ambiental no Brasil é objetiva, salvo a criminal e, por tal, independe do elemento culpa do agente causador do dano, demonstrando que se busca, com esse princípio, manter o equilíbrio ambiental, que é fundamental para a existência digna do homem[47], tanto que a partir da Constituição Federal de 1988, passou-se a inovar o ordenamento jurídico brasileiro com a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 9605/98 em seu artigo 3º. Toda essa inovação vem a comprovar que o equilíbrio ambiental deve ser mantido e todos que interferem nele devem ser responsabilizados a recuperar o desequilíbrio promovido pela suas condutas, independente de se tratar de um ente físico ou jurídico.

Infelizmente, esse princípio se justifica no ordenamento jurídico devido a pouca efetivação das condutas preventivas e principalmente educativas, sobre a necessidade de se manter o equilíbrio ambiental, e por se tratar de um bem reconhecidamente fundamental para o homem. Dever-se-ia, então, ter uma ampla responsabilização pelos agentes responsáveis pelo desequilíbrio ambiental.[48]

Não se pode confundir impacto com dano ambiental. O primeiro pode ocorrer de uma forma lícita e ser compensado e minimizado, não criando um desequilíbrio ambiental. Na forma que explicitarei, nos princípios da precaução e da

prevenção, os impactos são detectados mitigando seu dano ou, até quando não são detectados, existe uma conduta para evitar o dano ambiental. Assim, conforme dito acima, nem todo impacto pode ser considerado como dano, mas todo dano gera um impacto negativo ao ambiente e conseqüentemente ao homem.

Para Paulo Bessa Antunes, o equilíbrio ambiental seria um princípio, e o da responsabilidade seria outro na estrutura principiológica do Direito Ambiental. [49] Com todo respeito ao autor supracitado, acreditamos que o equilíbrio está inserido na fundamentação do princípio da responsabilidade ambiental, já que o que se pretende com a responsabilização do agente causador do dano é manter o equilíbrio necessário ao homem.

A responsabilização do agente causador de um dano pode ocorrer conforme a Constituição Federal de 1988 versa no artigo 225, §3º, ou seja, em três âmbitos: administrativo, penal e civil. Cada um com sua importância na proteção do ambiente, pois todos têm natureza reparatória, preventiva e punitiva, mas com predominâncias diferenciadas, dependendo da responsabilidade ser civil, penal ou administrativa.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, consagrou o princípio da responsabilidade através do dever dos Estados de desenvolver a legislação pátria no tocante à responsabilização dos agentes e o dever de indenizar as vítimas dos acidentes ambientais[50]. Paulo Affonso Leme Machado[51] afirma que a declaração foi imperfeita, já que se tratou somente da indenização das vítimas e não normatizou o dever de reparar o ambiente danificado em prol da coletividade.

O Superior Tribunal de Justiça em alguns de seus julgados, considera fundamental a manutenção do equilíbrio ambiental que deve existir entre os elementos ambientais e o homem, no qual demonstra que toda a legislação ambiental nacional busca a efetivação desse equilíbrio em prol da sadia qualidade de vida, devendo ter o Poder Público e a Sociedade condutas que venham a manter essa relação entre ambiente e o homem com o intuito de reequilibrar os ambientes afetados e manter os que se encontram em conformidade.[52]

Através da parte do julgado, podemos observar que o dever de permanência e restauração do equilíbrio ambiental pela responsabilização dos agentes vai além de suas condutas ativas. Pode ser responsabilizado a reparar um bem ambiental aquele que não foi causador do seu desequilíbrio, como é o caso de adquirentes de propriedades sem a reserva legal, que são responsabilizados pela sua restauração, independente de terem colaborado com a supressão da reserva.

3.6 Princípio do Poluidor-Pagador

Este princípio é o responsável pelo dever de reparar os danos causados ao ambiente pela utilização de forma ilícita dos recursos ambientais para fins

econômicos. Aquele que usa o ambiente fora dos padrões permitidos deve ser responsabilizado por sua conduta. Assim, trata-se somente da reparação por condutas ilícitas, pois o princípio está relacionado a uma atividade poluidora. Aquele que atua fora das normas e padrões de permissibilidade ou aquele que atua de forma lícita, e mesmo assim vier a causar algum dano, também deverá ser responsabilizado. Mas não poderá ter sua atividade considerada como poluidora, pois foi exercida nos limites do permitido, e sua atividade sofreu o controle exercido pelo poder público.[53]

Tal princípio tem como elemento fundamental o fato do dano ter sido causado com o intuito de se ter um retorno econômico. Evidente que não corresponde a uma permissão econômica para que se possa utilizar os recursos ambientais de forma irracional, mas uma forma de responsabilizar pelo uso não racional dos bens ambientais, forçando os empreendimentos e atividades econômicas a se legalizarem e atuarem nos limites das normas e dos padrões de permissibilidade. Outra questão que também deve ocorrer diz respeito à atividade econômica. Os custos decorrentes da responsabilidade, pelo uso irracional, não podem ser repassados para o consumidor ou para o Estado, visando à reparação do dano, pois caso contrário os indivíduos serão duplamente prejudicados, já que terão seu ambiente danificado em prol do benefício econômico de outro e, ainda, serão obrigados a reparar o dano promovido pelo poluidor. [54]

Observamos que o referido princípio do poluidor-pagador não é um princípio primário do direito ambiental, mas um subprincípio da responsabilidade que explicitarei anteriormente. Não pode ser considerado como sendo o mesmo princípio em sua amplitude, conforme faz Cristiane Derani, de que o poluidor-pagador corresponde somente a uma parte do princípio da responsabilidade[55], pois este princípio é muito maior. Ele pune o agente causador de um dano tanto por uma conduta lícita quanto ilícita, enquanto o poluidor-pagador está relacionado exclusivamente por danos provocados por condutas ilícitas, tendo somente um elemento identificador que é o benefício econômico do agente, que no princípio da responsabilidade também pode existir, mas não é elemento obrigatório.

3.7 Princípio do Usuário-Pagador

O princípio do usuário-pagador está relacionado a uma ação anterior ao impacto, que poderá ser promovido pela outorga de uma atividade com fins econômicos. Ele é muito confundido com o princípio estudado anteriormente e com o da responsabilidade, conforme aduz Alexandra Aragão, em sua obra, na qual identifica o princípio do poluidor-pagador como sendo o princípio ora em estudo.[56] Assim, esse princípio tem por objetivo dar valor econômico aos recursos ambientais para que o usuário possa utilizá-los de forma racional[57], ressarcindo o ambiente e conseqüentemente, a Sociedade pelos impactos promovidos com a utilização dos bens ambientais, pois não seria adequado um indivíduo, gratuitamente, utilizar-se de um bem coletivo. E de fato, esse princípio tem por objetivo promover o acesso racional aos recursos ambientais, tendo em vista que estes devem ser preservados. Mas, ao mesmo tempo, eles devem ser utilizados, pois os seres humanos necessitam interagir com esses

elementos ambientais para a sua sobrevivência. Com isso, deve o direito compatibilizar essa interação promovendo um desenvolvimento sustentável para o homem.

Mesmo que o direito venha a proteger a fauna e a flora através do ordenamento jurídico, essa proteção deve estar direcionada à proteção das necessidades humanas e não exatamente aos elementos anteriores, pois a proteção jurídica surge no momento em que se vislumbra a essencialidade daquele elemento para o homem. Antagonicamente, alguns autores[58] entendem que em determinados momentos, visando uma harmonia com a natureza, o homem não é tido como o centro das atenções. Realmente isso ocorre para manter essa dita harmonia, mas toda a construção do direito é realizada com o fim de atender as necessidades humanas, diferentemente do que pode ocorrer com outras ciências que o homem é mero elemento do sistema. Com isso a pessoa, seja física ou jurídica, que utiliza os recursos ambientais deve pagar por essa utilização, ocorrendo uma conversibilidade econômica do uso desses bens, que são de todos. Não pode existir um benefício econômico pela utilização de um bem de todos em prol de uma pessoa, que causa com sua atividade impactos ambientais que todos irão suportar. Como dito, esse princípio tem íntima relação com os possíveis impactos[59] que uma determinada atividade possa causar, e este não se relaciona com a idéia da promoção de uma degradação, pois a atividade é lícita, demonstrando assim a sua separação do princípio anterior, considerando que usuário poluidor é utilizador de recursos de todos e por tal deve pagar por este uso.

Acreditamos que esse princípio pode ser dividido em duas classificações: uma na qual o usuário utiliza os recursos como meio para se beneficiar economicamente, através da produção de algum produto ou pelo fornecimento de algum recurso ambiental, como é o caso da água fornecida pelas concessionárias de serviços públicos e a segunda classificação, na qual os usuários utilizam-se dos recursos naturais para seu próprio sustento, não existindo um benefício econômico, mas sim um custo pela sua utilização, e por tal faz com que utilize de forma racional.

Consideramos que esse princípio tem uma natureza preventiva, pois atua antes da utilização dos recursos ambientais de forma que já possa calcular o valor a ser compensado pelo impacto promovido pela utilização dos bens ambientais da coletividade. [60] Observamos, com isso que o princípio do usuário-pagador não tem nenhuma função reparatória, pois incide anteriormente sobre os possíveis atos que possam impactar o ambiente, enquanto que a ação reparatória deve ocorrer após a existência do dano ambiental. Com isso, acreditar que o princípio do usuário-pagador tem natureza reparatória é distorcê-lo com o princípio da responsabilidade, o que causa uma abstração não recomendada entre os princípios e a sua efetivação diante dos casos concretos.[61]

O Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992[62] normatizou a referida matéria, passando a ser um princípio universal e devendo ser adotado por toda Comunidade Internacional. No Brasil o primeiro dispositivo legal que valorou um bem ambiental foi a Lei 9433/97, que consagrou a água como sendo um bem de valor econômico.

3.8 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

Este princípio consagra a função social da propriedade, condicionando que ela exerça uma função social. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, declara ser a propriedade um direito fundamental, desde que a mesma tenha uma função social. Com isso, a propriedade não é mais vista de uma forma absoluta sem limitações e deveres dos proprietários com a propriedade e mais ainda com a coletividade. É importante observar que a propriedade aqui apresentada é tanto a propriedade rural como a urbana, sendo que esta é qualificada pelo artigo 182, § 2º da Constituição Federal, que disciplina que a propriedade urbana deve exercer sua função social quando cumpre as exigências contidas no Plano Diretor da cidade. Este estabelece o ordenamento do crescimento da cidade e a forma com que a população deseja viver. É a sociedade intervindo no processo de desenvolvimento da sua qualidade de vida urbana. Na área rural, a função social é disciplinada no artigo 186 da Constituição Federal, no qual tem como requisito expresso o dever de utilizar, de forma racional, os recursos ambientais e o de proteger o ambiente.

O princípio da função socioambiental tem uma amplitude maior do que uma limitação da propriedade, pois o proprietário, que além de se abster de uma conduta prejudicial à coletividade, deve ter também uma postura positiva imposta pelo ordenamento jurídico. Isso demonstra que no desenvolver de alguma atividade na propriedade deve-se precaver de possíveis prejuízos ambientais, além de comprovar que a sua atividade irá contribuir para a qualidade de vida do ser humano, fundamentando a imposição da regeneração de reserva legal mesmo não tendo sido o atual proprietário responsável pela supressão.[63] Também existe a necessidade de se apontar os impactos positivos promovidos pelas atividades para que se possa analisar quais os benefícios que aquela atividade trará para o ambiente e conseqüentemente para o homem.

Acreditamos que os princípios apresentados são a base do ordenamento jurídico ambiental e que os outros princípios proclamados pela doutrina e pela jurisprudência são subprincípios dos que aqui foram expostos. E é através da utilização desses e outros, que vierem a surgir com o desenvolvimento desse direito, que se poderá efetivar o direito fundamental ao ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, visando um desenvolvimento sustentável do ser humano no planeta.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluo que os princípios assim como as regras são normas do ordenamento jurídico e o intérprete na utilização dos mesmos busca alcançar a norma ideal para uma determinada situação concreta, no qual os princípios irão incidir na medida adequada para a efetivação dos existentes na situação fática concreta.

Por ter uma alta abstração os princípios interpenetram em todos os ramos dos direito possibilitando uma interpretação mais próxima da realidade da sociedade, pois não são somente princípios jurídicos que podem ser utilizados para a

concretude da norma, mas também de outras ciências, como ocorre com as causas ambientais, que diante determinada situação concreta o intérprete é obrigado para estabelecer a norma concreta a utilização de outras ciências conjuntamente com a jurídica.

Os princípios ambientais visam efetivar o direito que a sociedade necessita de ter um ambiente adequado para se viver de forma digna, mas sem excluir outros direitos também importantes para a existência do homem, como os direitos sociais, econômicos e as liberdades.

Como o direito ambiental ainda é um direito novo no ordenamento jurídico brasileiro os conceitos e as delimitações de seus princípios ainda não estão muito bem definidos, mas já conduzem a interpretação a concretizar as normas ambientais em todos dos ramos do direito.

Somente através do uso dos princípios constitucionais ambientais na interpretação jurídica para os casos concretos é que se obterá um desenvolvimento humano voltado a sustentabilidade do homem de forma digna, tendo uma devida qualidade de vida, e aproximando a norma jurídica da realidade da sociedade dando força normativa ao direito fundamental ao ambiente equilibrado e sadio.

7. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Derechos Fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Uma Defesa das Regras do Jogo, 6º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 19ª, São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis: **licença prévia nº 251/2007**, Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/novo_ibama/paginas/materia.php?id_arq=5401>. Acesso em: 03 set. 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 9.101-DF, relator: Min. Luiz Fux, j. 09/06/2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 24 de set. de 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 263.383-PR, relator: Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 24 de set. de 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 343.741 - PR, relator: Min. Franciulli Netto, j. 04/06/2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 24 de set de 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª ed., Portugal: Almedina, 1998.

COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação Constitucional, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

COELHO, Maria Célia Nunes. Impactos ambientais em áreas urbanas – Teorias, conceitos e métodos de pesquisa. In: GUERRA, Antônio José Teixeira; Cunha, Sandra Baptista da (coords.). Impactos Ambientais Urbanos no Brasil, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

DANTAS, Fabiana Santos. Gerenciamento de Recursos Hídricos: Uma Análise Crítica da Lei 9433/97. In: Krell, Andreas Joachim. A Aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DESTEFENNI, Marcos. A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental, Campinas – SP: Bookseller, 2005.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, 11ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DWORKIN, Robert. Los Derechos en Serio, 4ª reimpression, Barcelona: Ariel, S.A., 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil, Revista dos Tribunais, ano 83, v. 706, São Paulo: RT, agosto 1994

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. Revista de Direito Ambiental, nº 2, São Paulo: RT, 1996.

MODÉ, Fernando Magalhães. Tributação Ambiental, Curitiba – PR: Juruá, 2004.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por Uma Teoria dos Princípios. O Princípio Constitucional da Razoabilidade, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

PEIXINHO, Manoel Messias. A Interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 136.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

[1] ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Madrid: Centro de Estudos Constitucionais, 1997, p. 83. A menudo, no se contraponen regla y principio sino norma y principio o norma y máxima. Aquí las reglas y los principios serán resumidos bajo el concepto de norma. Tanto las reglas como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados con la ayuda de las expresiones deónticas básicas Del mandato, la permisión y la prohibición. La distinción entre reglas y principios es pues una distinción entre dos tipos de normas.

[2] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2ª ed., Portugal: Almedina, 1998, p. 1034.

[3] DWORKIN, Robert. *Los Derechos en Serio*, 4ª reimpresión, Barcelona: Ariel, S.A., 1999, p. 74-75. La diferencia entre principios jurídicos y normas jurídicas es una distinción lógica. Ambos conjuntos de estándares apuntan a decisiones particulares referentes a la obligación jurídica en determinadas circunstancias, pero difieren en el carácter de la orientación que dan. Las normas son aplicables a la manera de disyuntivas. Si los hechos que estipula una norma están dados, entonces o bien la norma es válida, en cuyo caso la respuesta que da debe ser aceptada, o bien no lo es, y entonces no aporta nada a la decisión.

[4] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*, p. 1035– 1036. Os princípios interessar-nos-ão, aqui, sobretudo na sua qualidade de verdadeiras normas, qualitativamente distintas das outras categorias de normas ou seja, das regras jurídicas. As diferenças qualitativas traduzir-se-ão, fundamentalmente, nos seguintes aspectos. Em primeiro lugar, os princípios são normas jurídicas impositivas de uma optimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionais facticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: *applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência de regras é antinómicas; os princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de optimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à «lógica do tudo ou nada»), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos. Como se verá mais adiante, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objecto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas «exigências» ou «standards» que, em «primeira linha» (*prima facie*), devem ser realizados; as regras contêm «fixações normativas» definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas).

[5] ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 85-86. Sobre la base de este tipo de criterios son posibles tres tesis totalmente diferentes sobre la distinción entre reglas y principios. La primera reza: todo intento de dividir las normas en dos clases, la de las reglas y la de los principios, es vano debido a la pluralidad realmente existente. Esto se mostraría, por ejemplo, en el hecho de que los criterios propuestos, de los cuales algunos sólo permiten distinciones de grado, son combinables entre sí de la manera que se desee. Así, no

habría ninguna dificultad en imaginar una norma que tuviera un alto grado de generalidad pero que no fuera aplicable sin más, que no hubiera sido establecida expresamente, que lleve en la frente su contenido valorativo, presente una estrecha relación con la idea de derecho, tenga gran importancia para el ordenamiento jurídico y encuentre aplicación como fundamento de reglas y como criterio para la evaluación de argumentos jurídicos. A ello se agregaría el hecho de que aquello que estos criterios, tomados en sí mismo, separan es, a su vez, de um tipo muy heterogéneo.(...)La segunda tesis es sostenida por quien considera que las normas pueden dividirse de una manera relevante en la clase de las reglas y la de los principios pero, señala que esta distinción es sólo de grado. Partidarios de esta tesis son, sobre todo, los numerosos autores que piensan que el grado de generalidad es el criterio decisivo. La tercera tesis dice que las normas pueden dividirse en reglas y principios y que entre reglas y principios existe no sólo una diferencia gradual sino cualitativa. Esta tesis es correcta.

[6] DWORKIN, Robert. Op. cit., p. 78-79.

[7] PEIXINHO, Manoel Messias. A Interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 136.

[8] OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por Uma Teoria dos Princípios. O Princípio Constitucional da Razoabilidade, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 43.

[9] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 670255-RN, relator: Min. Luiz Fux, j. 28/03/2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 16 ago 2007. 2. A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do comércio. 3. A indenização por desapropriação indireta prescreve

em vinte anos (Súmula 119/STJ). 4. As limitações estabelecidas pela administração, ao criar os parques de preservação ambiental, configuram-se em desapropriação indireta e, conseqüentemente devem ser indenizadas, na medida em que atinjam o uso e gozo da propriedade.

[10] PEIXINHO, Manoel Messias. Op. cit., p. 125.

[11] PEIXINHO, Manoel Messias. Op. cit., p. 127.

[12] COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação Constitucional, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 80. Com efeito – em razão mesmo da sua estrutura normativo-material (se A, deve ser B) -, as regras são aplicadas à maneira de proposições disjuntivas, isto é, se ocorrerem os fatos descritos na sua hipótese de incidência e se elas forem normas válidas, de acordo com a regra de reconhecimento do sistema jurídico a que pertencem, as suas prescrições incidirão, necessariamente, sobre esses fatos, regulando-os na exata medida do que estatuírem e afastando a incidência de outras regras, que, eventualmente, possam concorrer ou entrar em conflito com elas; e Vide nota 62.

[13] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 19ª, São Paulo: Malheiros, 2006. p. 280.

[14] ALEXY, Robert. Op. cit., p. 88 e DWORKIN, Robert. Op. cit., p. 78.

[15] COELHO, Inocêncio Mártires. Op. cit., p. 81.

[16] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 122; e ALEXY, Robert. Op. cit., p. 115 et seq.

[17] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Op. cit., p. 126.

- [18] PEIXINHO, Manoel Messias. Op. cit., p. 137.
- [19] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 95.
- [20] Idem.
- [21] ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 7ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 31.
- [22] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8. O significado básico do princípio é obrigar as gerações presentes a incluir como medida de acção e de ponderação os interesses das gerações futuras. Os interesses destas gerações são particularmente evidenciáveis em três campos problemáticos: (i) o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das actividades humanas (quer no plano espacial, quer no plano temporal); (ii) o campo do esgotamento dos recursos, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e da estabilidade ecológica; (iii) o campo dos riscos duradouros.
- [23] MODÉ, Fernando Magalhães. Tributação Ambiental, Curitiba – PR: Juruá, 2004, p.135.

Declaração de Estocolmo 1972.

Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações atuais e vindouras. Por consequência, são condenadas e devem ser eliminadas as políticas que promovam ou perpetuem o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação e as formas, coloniais ou outras, de opressão e de domínio estrangeiro.

Princípio 2 – Os recursos naturais do Globo, incluindo o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e, em especial, amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser salvaguardados no interesse das gerações presentes e futuras, mediante planeamento e ou gestão cuidadosa, como apropriado.

- [24] GUERRA, Isabella Franco. e LIMMER, Flávia C. Princípios Constitucionais Informadores do Direito Ambiental. In: PEIXINHO, Manoel Messias (Org). Os Princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 565.
- [25] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 5.
- [26] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 54.
- [27] MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 4ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 160. De certa maneira, mantém o princípio ora em exame estreita vinculação com o princípio geral de Direito Público da *primazia do interesse público* e também com o princípio do Direito Administrativo da *indisponibilidade do interesse público*. É que o interesse na proteção do ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, *in dubio pro ambiente*. De igual sentir, a natureza pública que qualifica o

interesse na tutela do ambiente, bem de uso comum do povo, torna-o também indisponível. Não é dado assim, ao Poder Público – menos ainda aos particulares – transigir em matéria ambiental, apelando para uma disponibilidade impossível.

[28] BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADIN nº 3.540-1 DF, relator: Min. Celso de Mello, j. 01/09/2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 16 ago 2007.

[29] LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 160.

[30] ANTUNES, Paulo Bessa. Op. cit., p. 33-34.

[31] BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Uma Defesa das Regras do Jogo, 6º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 64. Tudo está, portanto em conexão: refazendo o percurso em sentido contrário, a liberdade de dissentir tem necessidade de uma sociedade pluralista, uma sociedade pluralista consente uma maior distribuição do poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e, enfim, a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política.

[32] GUERRA, Isabella Franco. e LIMMER, Flávia C. Princípios Constitucionais Informadores do Direito Ambiental. In: PEIXINHO, Manoel Messias (Org). Os Princípios da Constituição de 1988. Op. cit., p. 576.

[33] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 90-91.

[34] LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 169.

[35] MODÉ, Fernando Magalhães. Op. cit., p.143.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Princípio 10 – A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.

[36] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 63. A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. e ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito, Op. cit., p. 41.

[37] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 64-65.

[38] MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil, Revista dos Tribunais, ano 83, v. 706, São Paulo: RT, agosto 1994, p. 17, e GUERRA, Isabella Franco. e LIMMER, Flávia C. Princípios Constitucionais Informadores do Direito Ambiental. In: PEIXINHO, Manoel Messias (Org). Op. cit, p. 572.

[39] MILARÉ, Edis. Op. cit., p. 161.

[40] MODÉ, Fernando Magalhães. Op. cit., p.143 – 144.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Princípio 15 – De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

[41] Esse princípio conforme aduz José Rubens Morato Leite em sua obra, Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 171, é da mesma família do princípio da precaução estudado anteriormente, uma vez que exerce funções muito próximas, que é propiciar uma melhor relação entre as condutas humanas e o ambiente de forma que se preserve o ambiente para a atual e futuras gerações, mas também que se desenvolva outras necessidades do homem. A principal diferença entre os dois princípios é quanto a identificação dos impactos ambientais, visto que na precaução, o impacto é desconhecido ou indeterminado, o risco com a interferência no ambiente é incalculável, enquanto que na prevenção os impactos são reconhecidos ou podem ser e são aplicadas medidas que visem proteger o ambiente e permitir as intervenções desejadas, nesse princípio o risco é mensurável.

[42] ANTUNES, Paulo Bessa. Op. cit., p. 37.

[43] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 82. (...) dividido em cinco itens a aplicação da prevenção: 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamento ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

[44] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000. p.38. Sob o prisma da administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédios das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente.

[45] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 9.101-DF, relator: Min. Luiz Fux, j. 09/06/2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 24 de ago de 2007

[46] BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis: **licença prévia nº 251/2007**, Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/novo_ibama/paginas/materia.php?id_arq=5401>. Acesso em: 03/09/2007.

[47] DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, 11ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 92. O conflito de interesses não é permanente, como quer fazer crer a doutrina extremista, mas ocasional. E quando ele ocorra, então, sem nenhuma dúvida, o que há de prevalecer é o interesse da coletividade. Não hesitamos em consentir na amputação do membro que põe em risco a nossa vida. Não podemos, por qualquer motivo, permitir que o direito do indivíduo todo-poderoso atinja, não outro indivíduo, mas toda coletividade. Na doutrina do risco, nitidamente democrática, não se chega jamais à consequência de afirmar o princípio, aparentemente individualista, mas, em essência, de sentido oposto, nitidamente autocrático, de que o direito de um pode

prejudicar a outro, pode ultrapassar as raia da normalidade e fazer do seu titular um pequeno monarca absoluto.

[48] MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Op. cit., p. 18. Dessa forma, sem negligenciar a extraordinária relevância da prevenção das degradações, é preciso admitir que um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente supõe necessariamente a responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível envolvendo as esferas civil, penal e administrativa.

[49] ANTUNES, Paulo Bessa. Op. cit., p. 37.

[50] MODÉ, Fernando Magalhães. Op. cit., p.143 – 144.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Princípio 13 – Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu comando, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

[51] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 83.

[52] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 263.383-PR, relator: Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>.

Acesso em: 24 de ago de 2007. Não há, portanto, por que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do adquirente do imóvel para responder a ação civil pública mediante a qual se busca proteger a área de reserva florestal legal no domínio privado, uma vez que é sua a responsabilidade pela ocorrência de danos ambientais. Em outras palavras, é o proprietário, ao tempo da exigência do cumprimento da obrigação de reparação ambiental, que deve responder por ela, visto que adquiriu a propriedade na vigência da legislação impositiva de restrição ao seu uso, além de que, se assim não fosse, jamais as reservas legais no domínio privado seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais. e BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 195274 - PR, relator: Min. João Otávio de Noronha, j. 07/04/2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 24 de ago de 2007 e BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 343.741 - PR, relator: Min. Franciulli Netto, j. 04/06/2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 24 de ago de 2007.

[53] MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 4ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 160-161.

[54] ARAGÃO, Alexandra. ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 49.

[55] A autora, em sua obra, (Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 158) equipara o princípio do poluidor-pagador como sendo o mesmo princípio da responsabilidade o que não ocorre, já que, como dito, o segundo é muito mais amplo do que o primeiro até porque não há a necessidade de um benefício econômico para ser responsabilizado pelos danos causados ao ambiente, salvo na questão da penalização da pessoa jurídica, no qual o benefício é elemento fundamental para a responsabilização criminal não dispensando os sócios, gerentes e outros

[56] ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 48.

Voltamos a lembrar que o PPP não é um princípio de responsabilidade, que actue a

posteriori, impondo ao poluidor pagamentos para ressarcir as vítimas de danos passados. O PPP é um princípio que actua sobretudo a título de precaução e de prevenção, que actua, portanto, antes e independentemente dos danos ao ambiente terem ocorridos, antes e independentemente da existência de vítimas.

[57] DANTAS, Fabiana Santos. Gerenciamento de Recursos Hídricos: Uma Análise Crítica da Lei 9433/97. In: Krell, Andreas Joachim. A Aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 275. (...) possui uma feição predominantemente preventiva, pois parte da idéia de que, conferindo um valor econômico ao bem ambiental, pode-se racionalizar o seu uso, através da atribuição aos usuários de uma contrapartida pecuniária pela utilização dos recursos hídricos, até então gratuita, não obstante a previsão do art. 103 do Código Civil.

[58] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 56.

[59] COELHO, Maria Célia Nunes. Impactos ambientais em áreas urbanas – Teorias, conceitos e métodos de pesquisa. In: GUERRA, Antônio José Teixeira; Cunha, Sandra Baptista da (coords.). Impactos Ambientais Urbanos no Brasil, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 64. Para a autora impacto ambiental é: “o processo de mudanças sociais e ecológicas causado por perturbações (uma nova ocupação e/ou construção de um objeto novo: uma usina, uma estrada ou uma indústria) no ambiente. Diz respeito ainda à evolução conjunta das condições sociais e ecológicas estimulada pelos impulsos das relações entre forças externas e internas à unidade espacial e ecológica, histórica ou socialmente determinada. É a relação entre sociedade e natureza que se transforma diferencial e dinamicamente”.

[60] MILARÉ, Edis. Op. cit., p. 170.

[61] ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 47. A prossecução dos fins de melhoria do ambiente e da qualidade de vida, com justiça social e ao menor custo económico, será indubitavelmente mais eficaz se cada um dos princípios se “especializar” na realização dos fins para os quais está natural e originalmente mais vocacionado.

[62] MODÉ, Fernando Magalhães. Op. cit., p.144.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Princípio 16 – Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos económicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

[63] MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. Revista de Direito Ambiental, nº 2, São Paulo: RT, 1996, p. 59-60. e MILARÉ, Edis. Op. cit., p. 169. É com base neste princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, certo que tal obrigação possui carácter real – *propter rem* -, isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele que for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor.